

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17926/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 00171/2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: LENITA BENTO DA SILVA
    - 1.2.2. Matrícula: 17.460-2
    - 1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 11.835 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 25/11/2016
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 20 a 26/11/2016
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 61/62), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 37, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

jtosm

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 43/47, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

<sup>1.</sup> Ausência da documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;

### Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 

### Assinado 2 de

2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



# **Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

## Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 09:14



## **Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO